



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 008/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 007/2026 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E APROVA NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Prefeito Municipal de Santa Teresa - Kleber Medici da Costa

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER

Foi apresentado à esta Casa de Leis em regime de urgência, o Projeto de Lei 007/2026 que propõe a Revisão Geral Anual – RGA, da remuneração de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Executivo e do Legislativo e do subsídio dos agentes políticos: Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, bem como alteração das tabelas dos vencimentos dos servidores do Município de Santa Teresa.

No Projeto de Lei em apreço, a Revisão Geral no importe de 4% (quatro por cento), foi apresentada com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme esclarecido pelo Sr. Prefeito Municipal através do Ofício n.º 146/2026 encaminhado à esta Casa de Leis.



Além da Revisão Geral anual concedida nos vencimentos e subsídios, o Projeto de Lei trata também nos seus artigos 2º ao 7º, de alteração da tabela de vencimentos dos servidores regidos por lei municipal específica, a exemplo dos profissionais da área administrativa, da saúde, do magistério, das equipes da Saúde da Família, Diretores Escolares. As alterações mencionadas constam demonstradas nas tabelas dos anos I ao VI deste Projeto de Lei.

Já no artigo 8º, temos alterações dos valores de gratificações previstas nas leis Municipais, 1.823/2007, 1.866/2008, 2.105/2010, 2113/2010, 2200/2011, 2212/2011, 2302/2012, 2541/2014, 2577/2015, 1716/2006, 2710/2018, 2730/2019, 2758/2020, 2857/2022 e 2885/2023, conforme o anexo VII do Projeto de Lei.

Segundo a mensagem do Projeto de Lei, o Impacto Financeiro da concessão da revisão e das alterações das tabelas foram devidamente calculadas e demonstram-se plenamente suportável pelo orçamento municipal, confirmando o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, o que não comprometerá a continuidade dos serviços públicos ou pagamento de seus fornecedores e demais investimentos realizados.

Importante destacar que o Impacto Financeiro da RGA também foi demonstrado pelo Poder Legislativo, evidenciando estar dentro dos limites orçamentários de gasto com pessoal, respeitando os limites da Responsabilidade Fiscal que devem ser observados.

Na Ocasão da apresentação do Projeto, foi encaminhado também a Declaração do Ordenador de Despesa, tanto pelo Prefeito quanto pelo Presidente da Câmara, em atendimento à Lei Complementar 101/2000, de que o aumento da despesa pretendida está em adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



II - CONCLUSÃO

A Revisão Geral Anual (RGA) é um mecanismo previsto na Constituição que garante a recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores públicos diante das perdas inflacionárias. No Brasil, esse direito está estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que determina que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos devem ser revisados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre categorias.

A finalidade da Revisão Geral Anual não é conceder aumento real de salário, mas sim repor as perdas decorrentes da inflação, preservando o valor da remuneração ao longo do tempo. Dessa forma, trata-se de um instrumento importante para manter o equilíbrio financeiro dos servidores e garantir maior justiça remuneratória no serviço público.

A implementação da RGA depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo e da aprovação de lei específica pelo Poder Legislativo. Além disso, sua aplicação deve respeitar os limites fiscais e orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que regula os gastos públicos e impõe critérios para a concessão de reajustes salariais no setor público.

Assim, a Revisão Geral Anual representa um direito constitucional dos servidores, ao mesmo tempo em que exige planejamento e responsabilidade na gestão das finanças públicas para que sua aplicação ocorra de forma equilibrada e sustentável.

Sob a égide do Princípio da Legalidade, qualquer alteração nos vencimentos ou subsídios de servidores ou agentes políticos, incluindo a Revisão Geral Anual, deve ser necessariamente disciplinada por lei, em sentido formal, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014, e em consonância com o art. 32, *caput* e inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo,



simétricos ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se o que diz a Constituição do Estado:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esta previsão também consta na Lei Orgânica do Município em seu artigo 72 inciso X, vejamos:

Art. 72 *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 74 somente poderão ser fixados ou alterados por leis específicas, observadas a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cumpra registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, que propõe aos servidores públicos e agentes políticos do Município de ambos os Poderes, a Revisão Geral Anual no importe de 4%(quatro por cento), bem como alteração das tabelas de vencimentos dos servidores e das Gratificações conforme especificados no corpo do referido Projeto, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do mesmo e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de março de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **84BB7280B78295DF10FC5EE62F838A8B96CDB7877BCCD36EB3DFBC7102D0D532**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **7C803612B9E81C9D0CA2D25AC29BB28F5DA7C3414ADEC8E2E9BB1BD7EC1899BD**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 16/03/2026 13:09

Checksum: **D44FBEDB2DD80FCF60BBAE1D5289EC3B6835804DE3F7996305BF390496B92CA7**

